



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0009935-14.2021.8.16.0000**

Recurso: 0009935-14.2021.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Anulação e Correção de Provas / Questões

Requerente(s): • GIAMPAOLO COSTA (RG: 57905182 SSP/PR e CPF/CNPJ: 881.398.089-20)  
Rua João Rodolfo Schlenker, 354 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.620-030

Requerido(s): • 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
• 4ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **GIAMPAOLO COSTA**.

O Requerente alegou, em síntese, que há importante divergência entre as Câmaras julgadoras em relação à seguinte tese jurídica: “A tese firmada no RE 632853/CE (Tema 485) impede que o poder judiciário anule questão teratológica de concurso, cuja resposta considerada correta pela banca examinadora, seja evidentemente ilegal, inconstitucional ou não recepcionada pela Constituição Federal?”. Pugnou, pois, pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Ao mov. 4.1 determinei a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Requerente (movs. 7.0 e 8.0).

**É o relatório.**

**Decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 24-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*



O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, da breve análise do feito, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, não se verifica a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando o Requerente a mera irresignação com a decisão colegiada.

Ocorre que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Cumprе ressaltar, ademais, que o Requerente, intimado a emendar a inicial a fim de demonstrar a efetiva repetição de processos em curso, nesta Corte, versando sobre a matéria, bem como apontar como possível representativo da controvérsia algum feito em tramitação neste Tribunal, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado, quedou-se inerte (movs. 7.0 e 8.0).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

